



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19, 04, 1994
C	<i>[Assinatura]</i>
C	Rubrica

Processo nº: 10950.001047/92-15

Sessão de: 16 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.522

Recurso nº: 90.908

Recorrente: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PEABIRU LTDA.

Recorrida: DRF EM MARINGÁ - PR

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - A extemporânea impugnação ao feito caracteriza a revelia do contribuinte autuado, e enseja a não-instauração do litígio. Recurso não-conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PEABIRU LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

[Assinatura]
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

[Assinatura]
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

[Assinatura]
DALTON MIRANDA

Procurador - Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10950.001047/92-15
 Recurso nº: 90.908
 Acórdão nº: 203-00.522
 Recorrente: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PEABIRU LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através da Notificação de fls. 6, a contribuinte foi lançada, nos anos-base de 83 a 85, exercícios de 1984 a 1986, do PIS-FATURAMENTO, cuja base de cálculo foi apurada mediante os levantamentos, nesses períodos, das compras e respectivas vendas de combustíveis, tributando-se a diferença verificada, a título de omissão de receita, decorrente desse confronto, gerando daí os tributos inerentes ao fato gerador.

A contribuinte ofereceu as razões de Impugnação às fls. 01/04, esclarecendo, inicialmente, in verbis:

"A Impugnante em data de 16 de janeiro de 1989, recebeu através de correspondência Postas, as Notificações de nº 3.240 compreendendo: ... a Notificação PIS - Dedução Imposto de Renda - PIS-Faturamento...".

Esclarece ainda que sua defesa fora interposta no prazo regulamentar, prorrogado, e vencido em 02/03/89, data esta em que protocolizou sua Impugnação.

Destarte, observa-se que essa peça impugnatória de fls. 01/03 constitui-se de mera cópia xerográfica daquela interposta no processo relativo ao IRPJ, como, aliás, o é todo o processado até a decisão monocrática, que assim está ementada:

"Contribuição para PIS/PASEP. EXERCÍCIO DE 1987, ANO-BASE 1986:

DECORRENCIA: Aplica-se ao processo decorrente o que foi decidido no processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Lançamento precedente."

Em seu recurso voluntário de fls. 23/28, alinha razões preliminares no sentido de ser nula a decisão monocrática por ter sido proferida exaurido o prazo do artigo 27 do Decreto nº 70.235/72 e, no mérito, alega a inoccorrência das operações tributadas, solicitando ao final "diligências" na sua escrituração fiscal e contábil.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.001047/92-15

Acórdão nº: 203-00.522

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

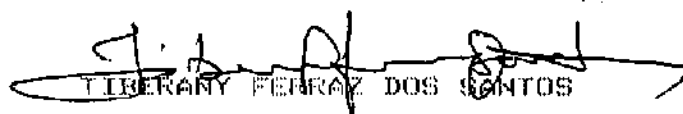
Como relatado, verifico, neste processo, verdadeiro tumulto processual, pois, se de um lado não houve instauração do litígio pela ausência de impugnação válida, vez que a peça constante às fls. 01/03 constitui em mera cópia xerográfica, sem assinatura atual, daquela juntada no processo relativo ao IRPJ, de outro lado, não vejo nos autos a informada "dilação de prazo", que ensejaria a sua tempestividade.

Ora, o julgador, como cediço, deve ater-se exclusivamente aos documentos existentes nos autos; as alegações das partes devem vir cabalmente demonstradas e provadas.

Logo, tenho por extemporânea a impugnação em apreço, e por isso mesmo entendo como não instaurado o litígio, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72; some-se a isso as frágeis condições de admissibilidade dessa peça, somente reconstituída em 05/06/92 (fls. 01), e ainda não contendo assinatura de seu procurador.

Por tais fundamentos, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS